



## Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

### Regulamento sobre obrigações declarativas

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e artigos 7.º-E e 149.º, n.º 1, alínea x), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, por remissão do artigo 3.º, n.º 3 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprova o presente Regulamento sobre as obrigações declarativas dos magistrados em matéria de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos e, bem assim, o seu procedimento e respetiva fiscalização.

#### 1.º

##### Âmbito subjetivo

1 - Todos os juízes da jurisdição administrativa e fiscal (doravante juízes), incluindo os jubilados que prestem serviço ativo nos termos do artigo 64.º-B do Estatuto dos Magistrados Judiciais, estão obrigados a entregar a declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos (doravante declaração única) a que se refere a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

2 – Os juízes que se encontrem em comissões de serviço ou exerçam funções em cargos que obrigam a um regime declarativo diverso, mantêm a obrigação de apresentação da declaração única nos termos do presente Regulamento.

#### 2.º

##### Âmbito objetivo

1 - Da declaração única devem constar os elementos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

2 – O modelo da declaração única a apresentar pelos juízes será disponibilizado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.



## Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

### 3.º

#### Entrega da declaração

1 – A declaração única é apresentada pelos juízes no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nos termos do presente Regulamento.

### 4.º

#### Prazo de entrega

1 – Os juízes entregam a primeira declaração no prazo de 60 dias úteis a contar da entrada em vigor do presente Regulamento ou após o início do exercício de funções.

2 – As declarações subsequentes são entregues com a periodicidade de cinco anos, contados da última apresentação.

3 - Sempre que ocorra alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, deve ser apresentada nova declaração no prazo de 30 dias úteis.

4 - Os juízes que entrem em licença sem remuneração devem, no prazo de 60 dias úteis após o termo da licença, apresentar declaração única, sem prejuízo da obrigação de apresentar as declarações de atualização quando não tenha ocorrido suspensão do vínculo.

5 - No prazo de 60 dias úteis após cessar o exercício efetivo de funções como juiz, incluindo nos casos de aposentação ou reforma, deve ser apresentada declaração única atualizada.

### 5.º

#### Competência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

- a) Disponibilizar o modelo de declaração única, em formato físico ou digital;
- b) Receber as declarações preenchidas pelos juízes, procedendo ao seu tratamento e conservação;
- c) Proceder à análise do teor das declarações e levar a cabo a fiscalização da informação delas constante, solicitando e coligindo os elementos que esclareçam as dúvidas que se tenham suscitado;
- d) Instaurar procedimento disciplinar, nos termos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Estatuto dos Magistrados Judiciais, às situações de incumprimento declarativo;



## Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

e) Participar às autoridades competentes as situações que importem responsabilidade de outra natureza, designadamente criminal.

### 6.º

#### Análise das declarações únicas dos juízes

1 – A análise e fiscalização das declarações únicas dos juízes compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 – O suporte administrativo, de assessoria e logístico é assegurado pelos Serviços de apoio, previstos no artigo 79.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

3 – Em matérias relativas ao presente Regulamento, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e todos aqueles que a ele prestem apoio estão especialmente obrigados a guardar sigilo em relação aos factos e documentos de que tenham conhecimento pelo exercício das suas funções.

### 7.º

#### Incumprimento das obrigações declarativas

1 - Em caso de não apresentação, apresentação incompleta ou incorreta da declaração e suas atualizações, é notificado o visado para, no prazo de 30 dias consecutivos, apresentar, completar ou corrigir a declaração.

2 - O prazo referido no número anterior pode ser excecionalmente prorrogado por motivos atendíveis e em casos devidamente justificados.

3 - A não apresentação intencional da declaração ou omissão de elementos que da mesma devam constar constitui infração disciplinar, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, por força do artigo 3.º, n.º 3, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

### 8.º

#### Acesso e publicidade da informação constante das declarações

1 - A informação constante das declarações únicas apresentadas é de acesso público nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

2 – Os pedidos de acesso à informação constante das declarações únicas são efetuados mediante requerimento fundamentado e dirigido ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.



S. R.

## Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

3 - Não sendo caso de indeferimento liminar, é ouvido o titular da declaração para se pronunciar, em 10 dias úteis, sobre se se opõe ou não à disponibilização dos dados, e em caso afirmativo, deverá indicar os dados que considere não suscetíveis de divulgação.

4 - O titular da declaração pode manifestar, a todo o tempo, designadamente no próprio ato da entrega da declaração única, oposição à disponibilização de dados que lhe digam respeito, com fundamento em interesse atendível, nomeadamente interesse de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada.

5 - Cabe ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais autorizar o acesso à informação da declaração única, mediante decisão fundamentada e ponderados os interesses em causa.

6 - O acesso, quando autorizado, é feito presencialmente e sem possibilidade de obtenção de cópia.

7 - A inobservância das regras legais estabelecidas na Lei n.º 52/2019 em matéria de violação da reserva da vida privada, decorrente da divulgação de elementos da declaração única, é passível de responsabilização penal, designadamente nos termos dos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.